Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

parcelamento de débitos de que trata este Decreto, deverá ser instruído com:

a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;
c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;
d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005;
f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; e
g) comprovação da exigência prevista no parágrafo 2º do art.1º deste Decreto.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no Setor de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município através dos meios disponíveis fixados em Resolução, para abertura de processo administrativo e conferência da documentação.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município analisará o requerimento de parcelamento a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto.

§ 3º Constatado o preenchimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto, o contribuinte será convocado pela Procuradoria Geral do Município para firmar o termo de adesão, confissão de dívida e de parcelamento, assumindo as seguintes obrigações:

I – se manter adimplente com as parcelas do acordo firmado;
II – prestar todas as informações e apresentar todos os documentos requisitados pela Administração Tributária Municipal;
III – manter a regularidade fiscal municipal;
IV – utilizar parte dos valores oriundos da liquidação de ativos para amortização do saldo devedor, observadas as diretrizes do plano de recuperação;
V – emitir relatório trimestral a ser remetido à Administração Tributária Municipal que contenha informações atualizadas sobre o andamento da recuperação judicial;
VI – informar, imediatamente, a Administração Tributária Municipal acerca de quaisquer intercorrências ocorridas no bojo da recuperação judicial que possam importar em revisão ou alteração do plano homologado.

Art. 3º O parcelamento dos débitos poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 05 (cinco) UFINIG's para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

§1º Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações, considerando entre as opções os dias 05, 10 ou 20 de cada mês.
§2º Computar-se-ão nas parcelas os valores relativos à taxa judiciária, às custas processuais, aos honorários advocatícios e aos demais encargos legais, na forma do convênio de cooperação Técnica e Material celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§3º O valor da 1ª parcela do acordo corresponderá ao montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§4º O parcelamento será deferido e considerado regular apenas após a comprovação do pagamento da 1ª parcela do acordo, autorizada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos (CPND).

Art. 4º O parcelamento será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021;

II – atraso no pagamento de três parcelas consecutivas;

III- inadimplemento de tributos inscritos em dívida ativa municipal, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

IV- falência dos devedores;

V - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a constatação, pela Administração Tributária Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IX - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O cancelamento do acordo de parcelamento será realizado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

§ 2º No caso do inciso III, do art.4º, o contribuinte terá que regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo.

§ 3º O cancelamento do acordo de parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, não impede o requerente de obter o reparcelamento da dívida, desde que preenchidas as condições previstas na Lei e neste Decreto.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação deste Decreto junto as Secretarias Municipais e ao Departamento de Tecnologia da Informação do Município.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO N.º 12.460 DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a outorga de uso de bens públicos municipais a terceiros.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **CONSIDERANDO**:

I - a necessidade de serem aplicados os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa à gestão do patrimônio, conforme determina o caput do art. 37 da Constituição da República;

II - o disposto na Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu acerca da utilização de bens públicos;

III - a necessidade de conferir maior segurança jurídica e eficiência na outorga de bens próprios municipais,

IV - que o princípio constitucional da licitação pública é aplicável, igualmente, a diversas hipóteses de transferência de uso de bens móveis

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

e imóveis públicos a terceiros, como decorrência dos supracitados princípios constitucionais,

DECRETA:

Art.1º A formalização de outorga de uso de bens públicos municipais a terceiros deve observar as diretrizes e condicionantes fixadas neste Decreto.

§ 1º Entende-se por outorga de uso a transferência, a título precário e não definitivo, da posse direta de bens públicos móveis ou imóveis a terceiros não integrantes da Administração Municipal Direta.

§ 2º A outorga de uso não importa na transferência da posse indireta ou da propriedade do bem, estando a posse direta limitada às prerrogativas de usar e gozar do bem nos exatos limites do instrumento formalizador da outorga.

§ 3º O empréstimo de bens públicos entre órgãos municipais não consiste em outorga de uso, pelo que não está submetida a este Decreto, devendo ser realizada por instrumento próprio, com as devidas anotações no sistema de controle de patrimônio.

§ 4º A outorga de uso incidirá exclusivamente sobre bens públicos desafetados, devendo tal condição ser cabalmente demonstrada pelo gestor.

§ 5º A outorga de uso regulamentada por este Decreto não afasta ou se confunde com quaisquer atos autorizativos existentes na legislação urbanística, ambiental e fiscal, estando tais autorizações submetidas aos respectivos regramentos específicos.

Art.2º Os bens de propriedade do Município de Nova Iguaçu, ou que estejam sob sua administração, poderão ser utilizados por terceiros, enquanto não se lhes der a afetação específica, por meio de cessão de uso ou de permissão de uso, a serem formalizados por instrumentos próprios, na forma deste Decreto e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso e a concessão de uso especial para fins de moradia observarão os regramentos próprios respectivos.

Art.3º A cessão de uso de bem público municipal consiste na outorga gratuita ou condicionada para uso de bem móvel ou imóvel a terceiro integrante da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer esferas, exceto a Administração Municipal Direta, por prazo determinado, observada a finalidade específica descrita no instrumento.

§ 1º A cessão de uso será formalizada mediante termo firmado por ambas as partes, estando submetida à prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A gratuidade da cessão não afasta a possibilidade de fixação de encargos não pecuniários a serem cumpridos pela parte cessionária, devendo o termo fixar a obrigação de manutenção e salvaguarda do bem cujo uso é outorgado, de modo que sejam resguardadas as condições iniciais de entrega.

§ 3º Admitir-se-á a formalização de cessão de uso em favor de entidade sem finalidade lucrativa e que desempenhe atividade de relevante interesse social, desde que comprovada a vinculação da finalidade da outorga com projeto ou programa de interesse municipal.

§ 4º No procedimento de cessão de uso envolvendo as entidades mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser previamente definida pelo Município a atividade de relevante interesse social a ser realizada no bem municipal pela pessoa jurídica de direito privado, e será exigida a comprovação do caráter assistencial, filantropo ou educacional do requerente, compatível com a atividade exigida.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a cessão de uso será precedida do método impessoal previsto no art. 9º deste Decreto, salvo nos casos em que as atividades a serem desempenhadas pelo requerente no próprio municipal tenham caráter único ou singular, denotando a exclusividade na sua realização, reconhecida pela autoridade municipal competente.

Art. 4º A permissão de uso de bem público municipal consiste em outorga de uso gratuita ou remunerada de bem móvel ou imóvel a terceiro, de caráter precário, observada a finalidade específica descrita no instrumento.

§ 1º A permissão de uso será formalizada mediante termo firmado por ambas as partes, estando submetida à prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º A outorga de permissão de uso gratuita será submetida a prévio procedimento impessoal de seleção que garanta a igualdade entre os interessados, na forma do art. 9º.

§ 3º A outorga de permissão de uso onerosa será precedida de licitação para escolha do permissionário com base no critério de julgamento de melhor oferta.

§ 4º O afastamento dos procedimentos de seleção e de licitação ocorrerá exclusivamente nos casos de comprovada inviabilidade de competição.

§ 5º Constatada a existência de imóvel público desafetado e inutilizado, cabe ao gestor responsável adotar as providências necessárias à realização de licitação direcionada à permissão de uso.

§ 6º A outorga do uso mediante permissão consiste em medida alternativa à alienação de bem imóvel e deve ser analisada pelo gestor de modo a viabilizar a utilização adequada do bem público.

§ 7º A permissão de uso de imóveis sem edificação ou com edificações inapropriadas para o uso ordinário deverá pressupor a obrigação do permissionário de adotar as providências necessárias à efetiva utilização do imóvel para finalidade econômica ou de natureza diversa.

Art.5º A outorga de uso de bem público móvel ou imóvel deverá ser formalmente comunicada ao órgão responsável pela centralização da gestão patrimonial da Administração Municipal para as anotações pertinentes.

Art.6º A permissão de uso e a cessão de uso serão formalizadas mediante termos firmados por ambas as partes, que deverão prever, no mínimo:

I - descrição pormenorizada do bem público imóvel;

II - finalidade da outorga de uso;

III - obrigações de ambas as partes;

IV - prazo da outorga de uso;

V - sanções pelo descumprimento dos termos;

VI - incorporação de quaisquer benfeitorias ou construções;

VII - a manutenção do imóvel em condições adequadas à sua destinação, a par da satisfação dos encargos específicos acordados.

Art.7º Os instrumentos jurídicos regulamentados neste Decreto deverão observar as minutas padronizadas elaboradas pela Procuradoria Geral do Município.

Art.8º Todos os processos administrativos relacionados à outorga de uso de bens próprios municipais serão submetidos a parecer prévio do órgão

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

responsável pela centralização da gestão patrimonial da Administração Municipal, contendo relatório descritivo acerca das condições do bem, sem prejuízo da manifestação prévia de outras Secretarias que se faça necessária a depender das peculiaridades do caso concreto.

Art.9º A aplicação do procedimento impessoal de seleção de que trata este Decreto consistirá na prévia divulgação da disponibilidade do bem por publicação de edital de chamamento público, no qual deverá constar a descrição do imóvel, a contrapartida esperada pela Administração – se for o caso - e a data em que serão recebidos e abertos os envelopes de habilitação e proposta, aplicando-se, no que for cabível, as regras do procedimento licitatório e o disposto na legislação municipal acerca de contratações públicas.

§ 1º O ato convocatório de seleção de interessados deverá ser publicado, com antecedência mínima de quinze dias da data marcada para o recebimento das propostas, em extrato, no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu, e divulgado na íntegra na rede municipal de computadores.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel, a Secretaria responsável poderá afixar informativo no local que será objeto de permissão ou cessão de uso, com o fim de conferir maior publicidade à pretensão administrativa.

§ 3º Dados complementares do imóvel, informações adicionais do procedimento e eventuais condições técnicas de habilitação constarão da íntegra do edital de chamamento público.

Art.10 A análise da documentação e das propostas recebidas pelos interessados será feita em sessão pública, por comissão especialmente constituída para esse fim, e o resultado do processo seletivo será publicado no Diário Oficial do Município de Nova Iguaçu e na internet, no sítio oficial da Prefeitura.

Art.11 Este Decreto entra em vigor após trinta dias da data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

PORTARIA Nº 414 DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

1.Nomear **AMARINA BRIGIANE LOURENÇO ALVES**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Governo, Símbolo DAS IV – na Secretaria Municipal de Governo – SEMUG – a contar desta publicação.

2.Torna sem efeito na Portaria 379/21, publicado em 03/08/2021, a nomeação de **PRISCILA FERNANDES DE SOUZA.**

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

CORREÇÃO

NA PORTARIA Nº 429/2021, PUBLICADA NO DIA 01/09/2021.

Onde se lê: 1.Exonerar MONICA CORREIA DA CUNHA PALMEIRA

Leia-se: 1.Exonerar, a pedido, MONICA CORREIA DA CUNHA PALMEIRA

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO Nº **007/CPL/21**
PROCESSO: 2020/041.235
REQUISITANTE SEMUG
EDITAL A PARTIR DE: 02/09/2021 DAS 09:00 ÀS 17:00 HORAS
ENTREGA DA PROPOSTA: **17/09/2020 ÀS 11:00 HORAS**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MOTOCICLETAS, SOB REGIME DE LOCAÇÃO FIXO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO PROGRAMA SEGURANÇA PRESENTE E CPROEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP**
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ENDEREÇO: SALA DA CPL, situada no 2º pavimento da Prefeitura na Rua Ataíde Pimenta de Moraes n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu, telefone (21) 2666-4924, horário: 09:00 às 17:00 horas.

INFORMAÇÕES: O Edital com as especificações da referida licitação, encontra-se disponibilizado e processado no endereço eletrônico **http://**www.comprasgovernamentais.gov.br

Nova Iguaçu, 01/09/2021

Teodolo Tertuliano da Silva Neto
Pregoeiro – CPLMOS

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO Nº **015/CPL/21**
PROCESSO: 2021/005.560
REQUISITANTE SEMUG
EDITAL A PARTIR DE: 02/09/2021 DAS 09:00 ÀS 17:00 HORAS
ENTREGA DA PROPOSTA: **20/09/2020 ÀS 11:00 HORAS**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE VISUAL NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELA PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, PLOTAGEM DE VEÍCULOS, ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO DE FLUXO, INCLUÍDOS TODOS OS MATERIAIS PARA SUA EXECUÇÃO E TODA INSTALAÇÃO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP**
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM